



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.017012/2005-38
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-001.997 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que as DCTFs sejam juntadas aos autos, de forma a permitir a confirmação sobre o alegado pela DRJ/JFA sobre a configuração ou não da denúncia espontânea. Após seja propiciado prazo não inferior a 30 dias para manifestação das partes e ao final seja encaminhado o processo ao CARF para prosseguir com o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta).

Relatório

Por sintetizar os fatos dos autos de forma clara, adoto parcialmente o relatório da DRJ/JFA:

“O interessado apresentou Pedido de Restituição relativo à multa de mora em função do pagamento em atraso de contribuições (fl.01 a 05);

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.997 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.017012/2005-38

Foi transmitida a PERDCOMP de fls. 29 a 32, visando compensar os débitos nela declarados, com o crédito supracitado. Essa declaração foi selecionada para tratamento manual por meio do presente processo;

A DRF- Uberlândia/MG emitiu Despacho Decisório n. 137/2007, no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de extinção do direito de pleitear restituição e legalidade da cobrança de multa moratória (fls. 34 a 37);

A empresa apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 42 a 62), na qual alega que:
a) A LC 118/2005 não pode ser aplicada em fatos pretéritos por falta de previsão legal e também devido a declaração de inconstitucionalidade da Lei pelo STJ, quando da apreciação do EREsp 327.043/DF;

b) Utilizou a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN;
É o breve relatório."

Em 03/09/2008 a DRJ/JFA prolatou acórdão julgando improcedente a manifestação de inconformidade da empresa, nos termos da ementa abaixo colacionada:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999, 2003, 2005

RESTITUIÇÃO

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo ,de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

ACRÉSCIMOS LEGAIS

Débito cujo pagamento é efetuado com atraso deve ser feito acrescido de multa e encargos legais.

Solicitação Indeferida

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os termos da manifestação de inconformidade, defendendo, em síntese: (i) a inexistência de prescrição do seu direito em razão do prazo de contagem ser decenal já que a multa moratória recolhida indevidamente ocorreu entre 14/07/1998 a 22/02/2005; (ii) que a multa moratória não é devida nos casos de denúncia espontânea realizados sob o amparo do art. 138 do CTN; e (iii) o valor pago a maior deve ser corrigido pela taxa SELIC.

O processo foi então encaminhado ao CARF e a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O presente recurso voluntário é tempestivo e reúne todos os requisitos legais, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Tal qual descrito no relatório, a presente controvérsia diz respeito a pedido de restituição de multa de mora paga juntamente com denúncia espontânea, o qual foi indeferido pela fiscalização e pela DRJ/JFA sob o fundamento de que houve prescrição pelo decurso do prazo de 5 anos. Adicionalmente, a DRJ/JFA, apenas para fins especulativos, adentrou no mérito

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.997 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.017012/2005-38

da manifestação de inconformidade para negar provimento também por entender que a multa moratória seria devida em casos de denúncia espontânea por não ter caráter punitivo e, por fim, que teria havido confissão da dívida em DCTF, nos seguintes termos:

“Portanto, segundo a SRF, a multa moratória destina-se a compensar o sujeito ativo pelo atraso no pagamento do que lhe era devido e não tem sua aplicação excluída pela denúncia espontânea, sendo exigida sempre que o pagamento do tributo é efetuado espontaneamente, mas fora do prazo previsto na legislação específica.

Consoante entendimento da Administração Tributária, o artigo 138 do CTN dispõe sobre a inibição de aplicar a multa punitiva.

A posição da SRF é de que o artigo 138 deve ser examinado em conjunto com o artigo 161 do CTN, que dispõe que a multa moratória tem efeito compensatório pelo retardamento na efetivação do pagamento.

[...]

Para a Administração Tributária, a multa moratória não é sanção punitiva, mas apenas o ressarcimento pelo descumprimento do dever de pagar tributo no tempo exigido.

Além do mais, não há que se cogitar de denúncia espontânea, quando tributo pago em atraso já havia sido anteriormente confessado em DCTF.

Pelo exposto, voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e o não reconhecimento do direito creditório pleito”.

Assim, passa-se a analisar cada uma das razões de decidir individualmente.

Da prescrição do direito ao crédito

A questão da aplicação da LC n. 118/2005 já encontra-se pacificada pelo STF em sede de recurso repetitivo (RE n. 566.621/RS), de forma que a questão não demanda grandes digressões.

Conforme a decisão do STF foi no sentido de que o termo inicial do prazo para repetição de indébito, a partir de 09/06/2005, vigência da Lei Complementar 118/2005, era a data da extinção do crédito pelo pagamento; já para as ações de restituição ingressadas até a vigência dessa lei, dever-se-ia aplicar o prazo dos 10 anos, consubstanciado na tese dos 5 + 5 (cinco anos para homologar e mais 5 para repetir).

A referida decisão aponta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só produziram efeitos a partir de 9 de junho de 2005, com isso, repetições de indébito protocolados em período anterior a essa data, gozam do prazo decenal (tese dos 5 + 5), contado a partir do fato gerador da obrigação tributária.

Diante disso, a avaliação do prazo prescricional depende, tão somente, em verificar se a data do pedido foi anterior à 09/06/2005, o que não se confirma, visto que a

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-001.997 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.017012/2005-38

transmissão do PER/DCOMP ocorreu apenas em dezembro daquele ano, conforme se verifica abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.7			
18.449.504/0001-59	26062.63030.061205.1.3.04-5832	Página 1	
Dados Iniciais			
Nome Empresarial: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA			
Seqüencial: 001	Nº do PER/DCOMP: 26062.63030.061205.1.3.04-5832		
Data de Criação: 06/12/2005	Data de Transmissão: 06/12/2005		
PER/DCOMP Retificador: NÃO			
Optante Refis: NÃO			Data de Opção:
Optante Paes: NÃO			Data de Opção:
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação			
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação Voluntária: NÃO			

Diante disso, não restam dúvidas de que o prazo decenal não se aplica ao presente caso, não assistindo razão à recorrente quanto ao pedido de aplicação da tese dos 5+5.

Não obstante, entendo que a decisão da DRJ/JFA também não possa prevalecer nos termos em que se apresenta. Isto porque a constatação de prescrição do direito da recorrente é aplicada para o valor total do pedido, ainda que apenas parte dos fatos geradores em questão estejam, de fato, prescritos.

Conforme se verifica pela planilha trazida no despacho decisório, os fatores geradores ocorreram entre 14/07/1998 a 22/02/2005, senão vejamos:

PA	Contribuição	Data	Multa Moratória (R\$)
12/97	8109	14/07/98	135,66
11/97	8109	14/07/98	120,36
10/97	8109	14/07/98	127,13
05/99	8109	19/08/99	128,72
05/03	2172	18/06/03	243,82
05/03	8109	18/06/03	36,66
10/03	2172	22/02/05	3.724,00
10/03	8109	22/02/05	1.288,10

Nestes termos, deve-se manter o entendimento de que houve prescrição das multas recolhidas nos anos de 1998 e 1999, ao passo que deve-se reconhecer que as demais (recolhidas entre 2003 e 2005) encontram-se dentro do prazo e, portanto, devem ter seu pedido de restituição conhecido.

Da inaplicabilidade da multa em caso de denúncia espontânea

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-001.997 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.017012/2005-38

Uma vez ultrapassada a questão preliminar sobre a prescrição e constatada a existência de pedido de crédito a ser parcialmente conhecido, cabe discutir o mérito sobre a aplicabilidade da multa.

Tal como a questão anteriormente discutida, a discussão já se encontra pacificada. O entendimento consolidado é de que a multa moratória tem caráter punitivo e, portanto, não incide em casos em que reste configurada a denúncia espontânea realizada nos termos do art. 138 do CTN.

No entanto, chama a atenção o fato de que, no último parágrafo do voto do acórdão, a DRJ/JFA apresenta, como razão completar para o indeferimento do pedido, a constatação de que *“além do mais, não há que se cogitar de denúncia espontânea, quando tributo pago em atraso já havia sido anteriormente confessado em DCTF”*.

Ora, caso tenha ocorrido confissão do débito em DCTF anteriormente ao pagamento do tributo, não há, de fato, que se falar em denúncia espontânea. Ocorre que a fiscalização, em despacho decisório é completamente silente a esta questão. Da mesma forma, verifica-se que as DCTFs (originais e retificadoras) não encontram-se nos autos, de forma que a conclusão da DRJ/JFA não pode ser confirmada em análise desse Conselho.

Diante disso, em respeito ao princípio da verdade material, bem como diante da necessidade de que as decisões administrativas sejam devidamente fundamentadas, entendo ser indispensável a realização de diligência para que as DCTFs sejam juntadas aos autos, de forma a permitir a confirmação sobre o alegado pela DRJ/JFA sobre a configuração ou não da denúncia espontânea.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias